



PROJETO DE LEI Nº 210, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS PELO MUNICÍPIO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE RECEITA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DA ALIENAÇÃO DE BENS**

**Capítulo I
Da alienação de bens imóveis**

Art. 1º Fica, o Município de São Pedro do Sul, autorizado a proceder a alienação de bens imóveis não utilizados ou subutilizados por qualquer órgão da Administração Municipal, nos termos do Art. 100 da Lei Federal nº 10.406/2002.

§ 1º A referida alienação deverá se dar por leilão com ampla divulgação.

§ 2º Nenhum imóvel poderá ser alienado sem a realização de estudo técnico de avaliação do valor venal do imóvel, devendo ser estabelecidos no edital do leilão o preço mínimo de lance, condizente com a avaliação técnica.

§ 3º O Executivo Municipal procederá ao levantamento dos imóveis não utilizados ou subutilizados e deverá deliberar quais serão objeto de alienação através de comissão composta por membros técnicos e de gestão em igual proporção, registrando-se em ata as decisões desta comissão.

§ 4º As deliberações da Comissão deverão ser aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º A alienação dos imóveis somente poderá se dar em legítimo interesse público e para:

I - aquisição de outro imóvel;

II - para quitação de débitos de natureza previdenciária que o Município possua ou venha a possuir.

Art. 3º É vedada a alienação de imóveis do Município para utilização dos recursos na execução de obras e aquisição de bens e serviços não considerados urgentes.

Art. 4º Os imóveis adquiridos pelo Município com recursos da saúde ou da educação somente poderão ser alienados para utilização em quitação de dívidas do Município relacionadas a esses vínculos ou para aquisição de outro imóvel destinado ao mesmo vínculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-6100

Parágrafo único: Os demais imóveis alienados serão considerados recurso livre do Município, respeitadas as disposições do Arts. 2º e 5º dessa lei.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Receita de Alienação de Imóveis

Art. 5º Fica criado no Município o Fundo Municipal de Receita de Alienação de Imóveis - FUMRAI, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º A receita proveniente da alienação de imóveis municipais, nos termos dessa lei, deverá ser depositada na conta específica do FUMRAI até a sua efetiva utilização no cumprimento das finalidades descritas no Art. 2º dessa Lei.

TÍTULO II

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Capítulo I

Da oferta de bens públicos em dação em pagamento

Art. 7º Fica, o Poder Executivo, autorizado a transacionar bens imóveis não utilizados ou subutilizados do Município, oferecendo-os como dação em pagamento para quitação de débitos do Município com seus credores.

Art. 8º A dação em pagamento não poderá ser ofertada ao credor do Município em valor inferior à avaliação técnica do Valor Venal do Imóvel pelo preço de mercado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A avaliação será procedida por Comissão Avaliadora Municipal e poderá ser composta por avaliações a serem fornecidas por corretores de imóveis do Município.

§ 2º A dação em pagamento deverá ser devidamente documentada em processo administrativo contendo toda a documentação do imóvel, da dívida do Município para com o credor, da avaliação do imóvel, e do parecer favorável de comissão especialmente designada, a ser formada por servidores municipais efetivos.

§ 3º A dação em pagamento sempre será autorizada ou indeferida pelo Prefeito Municipal, após a realização de todos os atos preparatórios e sempre respeitada a conveniência do ato ao Município.

TÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Capítulo I

Das formas de Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 9º Como forma de extinção de crédito tributário, o Município poderá aceitar a dação em pagamento de bens imóveis, móveis e de serviços, a transação e a compensação, condicionadas ao que segue:

I – na hipótese de dação de bens em pagamento, não poderá o Município receber imóveis com valores superiores ao valor do crédito tributário, sendo vedado o retorno de valor financeiro ao ofertante do bem.

II – na hipótese de transação, o pagamento deve ser efetuado integralmente em moeda corrente nacional;

III – na hipótese de compensação, os valores sejam expressos em moeda corrente nacional.

§ 1º O saldo eventualmente remanescente deverá ser pago de uma só vez, integralmente ou mediante moratória.

§ 2º A utilização de qualquer das formas previstas neste Título somente poderá ser reutilizada pelo beneficiário decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua efetivação.

Art. 10. A proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade ou o saldo remanescente e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer processo ou recurso que esteja tramitando, tanto na esfera administrativa como judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência.

Parágrafo único: A proposta feita pelo ofertante, enquanto não aceita, não implicará na suspensão de ação de execução fiscal ou do recolhimento de qualquer crédito tributário, mesmo dos que se encontram sob moratória.

Art. 11. Ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, de custas judiciais e de honorários advocatícios.

Art. 12. A aceitação da proposta de dação em pagamento, de transação ou de compensação compete ao Prefeito Municipal.

Art. 13. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 14. Não poderá propor a extinção do crédito tributário, nos termos deste Capítulo, o sujeito que praticar fraude a credores ou, ainda, que tenha praticado crime contra a ordem tributária prevista na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 15. Anualmente, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará ao Poder Legislativo, relatório contendo os resultados apurados no ano civil anterior, referente às extinções de créditos tributários efetivadas com base neste capítulo.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste capítulo, naquilo que couber, e poderá exigir certidões do devedor, do proprietário do bem e relativas ao próprio bem.

Parágrafo único. Na hipótese de dação em pagamento, o Poder Executivo fica autorizado a receber bens para extinção de créditos tributários constituídos, ainda que não inscritos como Dívida Ativa.

Seção II **Da Dação em Pagamento**



Art. 17. Os créditos tributários poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante dação de bens imóveis, móveis e através de prestação de serviços.

Parágrafo único: O disposto no “caput” fica condicionado à declaração do interesse da administração pública mediante despacho autorizador do Prefeito Municipal no processo administrativo.

Art. 18. A dação em pagamento será deferida ou indeferida pelo Prefeito Municipal em processo administrativo fiscal, o qual deverá ser instruído com avaliações, pareceres ou outros documentos opinativos de servidores municipais especializados nas áreas objeto da dação, de forma a subsidiar a tomada de decisão.

Art. 19. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, mediante processo administrativo, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem ou serviço oferecido.

§ 1º Quando se tratar de bem imóvel, deverá acompanhar a proposta com certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização.

§ 2º Quando se tratar de veículos automotores, deverá acompanhar a cópia da documentação do veículo e prova da inexistência de multas, penhoras ou alienação fiduciária sobre o bem.

§ 3º Aceita a proposta, o proponente deverá providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária à efetivação da dação em pagamento.

Subseção I Da dação de bens imóveis

Art. 20. Proposta a dação de imóvel, o bem oferecido será avaliado.

§ 1º O valor venal do bem imóvel oferecido será expresso em moeda corrente nacional.

§ 2º Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado patrimônio histórico, assim como as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 21. A dação em pagamento só se efetivará se o valor do bem ou bens ofertados forem igual ou inferior a 100% (cem por cento) do débito indicado na proposta.

§ 1º Se o valor do(s) bem(ns) for inferior ao do crédito indicado na proposta, o saldo devedor remanescente poderá ser pago em moeda corrente, ainda que parceladamente, ou compensado com crédito fiscal, nos termos da lei de parcelamento vigente ou, ainda, compensado com créditos que o devedor possua junto ao Município.

§ 2º Se o valor do(s) bem(ns) for superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário, o proponente poderá, mediante manifestação por escrito:

a) propor que a dação em pagamento se efetive equivalente ao percentual antes mencionado, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença;

b) oferecer outro bem em substituição, desde que o prazo não exceda a 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da respectiva avaliação.



§ 3º A substituição de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior poderá ser requerida somente uma vez, sob pena de anulação da proposta.

§ 4º Na hipótese do parágrafo 2º, a renúncia ao direito à indenização, quando se tratar de bens imóveis, deverá, obrigatoriamente, constar da escritura pública de dação em pagamento do imóvel.

§ 5º Não poderá apresentar nova proposta de dação em pagamento, antes de 36 (trinta e seis) meses, aquele que efetuou a substituição prevista no parágrafo 2º e, se for o caso, o segundo bem não for aceito como dação em pagamento.

§ 6º Caso a operação prevista no presente artigo esteja sujeita a tributação estadual ou federal, o ônus dessa transação recairá exclusivamente ao ofertante do bem, eximindo-se o Município de qualquer responsabilização.

Art. 22. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento o imóvel que estiver desonerado, livre de qualquer ônus, situado neste Município, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em nome do proponente e, em se tratando de imóveis rurais, estes deverão ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária.

§ 1º A escritura pública deverá ser celebrada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ciência, ao proponente, do despacho que deferiu o proposta de dação, sob pena de caducidade da aceitação da proposta.

§ 2º O proponente arcará com todas as despesas de publicação e cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 23. Os bens recebidos na forma permitida nesta lei passarão a integrar o patrimônio do Município sob regime de disponibilidade plena e absoluta, devendo os imóveis serem tombados pelo órgão competente.

Subseção II

Da dação de bens móveis

Art. 24. O Município fica autorizado a receber bens móveis de qualquer espécie como dação em pagamento de débitos tributários.

§ 1º O recebimento de bens móveis como dação em pagamento deverá respeitar a conveniência ao poder público, a sua potencial utilização na execução dos serviços públicos e na manutenção da máquina pública ou a potencialidade de alienação desses bens, para conversão em moeda corrente nacional.

§ 2º O recebimento do bem móvel ofertado deverá ser avaliado pela comissão de Dação em Pagamento, que observará o estado de conservação do bem e obterá três avaliações de preços de mercado para comparação com o ofertado pelo contribuinte.

§ 3º O Município rejeitará a dação em pagamento de bens móveis com valores manifestamente superiores ao de mercado ou que não sejam de interesse público.

Subseção III

Da dação de prestação de serviços



Art. 25. O Município fica autorizado a receber serviços como dação em pagamento de débitos tributários por contribuintes.

§ 1º A prestação de serviços deverá respeitar os serviços necessários e/ou indispensáveis à manutenção da máquina pública, equipamentos, bens móveis ou imóveis do Município, respeitados os padrões de qualidade dos serviços a serem prestados.

§ 2º O Município não arcará com quaisquer custos ou será responsabilizado em qualquer esfera administrativa ou judicial, por qualquer dano ou situação causada pelo contribuinte que estiver executando os serviços em dação em pagamento, seja em face dos órgãos do próprio Município ou de terceiros.

§ 3º O Município poderá recusar receber os serviços em dação quando não estiverem claros os padrões de qualidade e técnica por parte do contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, na realização dos serviços propostos.

Seção III Da Transação

Art. 26. Os créditos tributários em litígio judicial poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante transação com o Município, observados os termos desta Lei.

Art. 27. Na hipótese em que o sujeito passivo promover ação judicial visando a desconstituição de crédito tributário lançado pelo Município e a sentença for favorável ao réu, a multa constante do Auto de Lançamento poderá ser reduzida em 30% (trinta por cento), caso o contribuinte abra mão de recorrer da referida sentença e promova o pagamento do respectivo crédito tributário, de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica, também, para os casos em que o crédito tributário foi constituído em face de depósito judicial, após a propositura da ação judicial contra o Município.

§ 2º Nas hipóteses de conversões de depósitos judiciais em renda, aplicar-se-ão as disposições do *caput*, dispensando-se eventuais diferenças de valores em função de índices de atualização monetária e de juros empregados na correção dos créditos tributários e nos respectivos depósitos.

Seção IV Da Compensação

Art. 28 A compensação, como acerto de contas entre o Município e o contribuinte, de débitos e créditos recíprocos, é compulsória no momento do pagamento do empenho.

§ 1º É vedado ao contribuinte recusar a compensação quando o Município é credor tributário de quaisquer valores constituídos lançados em seu nome.

§ 2º A compensação, total ou parcial, de débitos de natureza tributária, poderá ser de créditos inscritos ou não como Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, e será compulsória em relação aos créditos vencidos (empenhos liquidados) contra o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-6100

§ 3º Os débitos oriundos de decisão judicial, para serem objeto de compensação, deverão estar representados por sentença transitada em julgado ou de transação com o Município.

Art. 29. Somente serão aceitos como débitos vencidos do Município, para fins de compensação, aqueles em que já houver a liquidação do empenho.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita.

MARIANE BRAIBANTE PEREIRA,
Procuradora Municipal

JOÃO RODOLFO BAYER,
Secretária da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-6100

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 210/2022.

Excelentíssimo Senhores Vereadores, Excelentíssima Senhora Vereadora:

A Administração Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 210/2022, de 16 de novembro de 2022, que **“DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS PELO MUNICÍPIO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE RECEITA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Encaminhamos a essa egrégia Casa de Leis a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade trazer maior possibilidade de recuperação de créditos tributários. Ocorre que há contribuintes que tem buscado regularizar seus débitos junto ao Município solicitando a facilidade de pagamento por meio de dação em pagamento de bens ou através de prestação de serviços ao Município, bem como pela compensação entre débitos e créditos recíprocos, sendo que atualmente, a legislação municipal não é clara e por vezes não permite esses procedimentos.

O presente projeto de lei visa dar condições de o Município de São Pedro do Sul promover um amplo programa de recuperação de créditos tributários. Buscando-se fazer justiça tributária e dar facilidade e agilidade no atendimento do contribuinte é que se encaminha o presente projeto de lei, visando a instituição da possibilidade de recebimento de débitos dos contribuintes para com o Município, por operações diversas e da possibilidade de adimplemento das obrigações do Município com seus credores, de maneiras diversas das hoje existentes.

Sinale-se que todas as disposições aqui pretendidas de serem implementadas no Município são absolutamente legais, constitucionais e viáveis. Inclusive, já incorporadas à legislação do Estado do Rio Grande do Sul e já autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Devido à importância desta matéria, da eminência da realização de concurso público e o evidente interesse público, solicitamos que o presente projeto seja analisado e votado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-6100

por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e colocamos a Secretaria Municipal de Administração à disposição para esclarecimentos acerca da matéria.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita.